

Porto Alegre, 13 de novembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 23.206/2025.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 206, de 2025, de autoria parlamentar, que visa a criação da seguinte medida no município:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio e conservação de ao menos uma árvore de espécie nativa em frente a cada imóvel público municipal.

II. Análise técnica.

O Projeto de Lei Ordinária nº 206, de 2025, de iniciativa parlamentar, propõe instituir a obrigatoriedade de plantio e conservação de ao menos uma árvore nativa em frente a cada imóvel público municipal, próprio ou alugado, com execução e despesas a cargo do Poder Executivo. A análise jurídica da matéria exige observar a competência legislativa municipal, o princípio da separação dos poderes e a reserva de administração.

A Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente, sendo legítima a atuação legislativa municipal para promover políticas ambientais. Contudo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a iniciativa parlamentar não pode invadir a esfera da gestão administrativa do Executivo, especialmente ao criar obrigações específicas de execução, atribuições ou despesas sem prévia dotação orçamentária.

Veja-se:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 259, de 12 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre parcelamento do solo no Município de Franca. O ato legiferante visa, em essência, obrigar o plantio de árvores no passeio público, defronte aos lotes. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra

a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º: 47: II e XIV: e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2038502-52.2015.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Péricles Piza, Data de Julgamento: 16/09/2015, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 24/09/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.881, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE PLANTIO DE ÁRVORES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ITATIBA – CAMPANHA MINHA ESCOLA MAIS VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE INICIATIVA. OCORRÊNCIA. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONSCIENTIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, ATRAVÉS DO PLANTIO DE ÁRVORES. ATO CONCRETOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, DE COMPETÊNCIA DO ALCAIDE. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA, ENTRETANTO, AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, QUANDO MUITO, IMPEDE A EXECUÇÃO DA NORMA NO MESMO ANO EM QUE PROMULGADA. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20514092520168260000 SP 2051409-25 .2016.8.26.0000, Relator.: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 27/07/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/08/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.716, de 03 de setembro de 2018, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais e dá outras providências" – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de obrigações ao Poder Executivo caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 22752959820188260000 SP 2275295-98.2018 .8.26.0000, Relator.: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 16/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/10/2019)

No caso em análise, o projeto determina ao Executivo o plantio, identificação e conservação de árvores em imóveis públicos, criando obrigação de execução e despesa. Tal medida caracteriza ingerência indevida do Legislativo na gestão administrativa, afrontando o

princípio da separação dos poderes, conforme entendimento consolidado dos tribunais. A iniciativa parlamentar pode, legitimamente, propor normas gerais e abstratas sobre políticas ambientais, mas não pode impor obrigações concretas de execução ao Executivo.

III. Conclusão.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 206, de 2025, ao impor ao Poder Executivo a obrigatoriedade de plantio e conservação de árvores em imóveis públicos, incorre em vício de iniciativa e afronta o princípio da separação dos poderes, sendo formalmente inconstitucional. Recomenda-se à Câmara Municipal a sua adequação para que se limite à fixação de diretrizes gerais a respeito do reflorestamento urbano, sem impor obrigações concretas de execução ao Executivo.

O IGAM permanece à disposição.


CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultor Jurídico do IGAM


ROGER ARAÚJO MACHADO
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM